

### ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



# À Coordenadoria Legislativa A/C Ariel Garcia Rached

# Minuta de Parecer do PL nº 129/2021

Assunto: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e dá outras providências.

Autoria: Prefeito.

## MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e sub censura.

Franca, 06 de outubro de 2021.

Taysa Mara Thomazini Advogada - OAB/SP n° 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054



#### ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



# Projeto de Lei nº 129/2021

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dá outras providências.

Autoria: Prefeito.

# PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER

#### I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto tem por objetivo a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dispor sobre sua regulamentação.

#### II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea "a", II, parágrafo único, do art. 125),

"...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições";

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea "b", inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à autoridade, correta a iniciativa do Poder Executivo, já que dispõe sobre a organização do município.

Assim, quanto a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está correto, **apenas com uma ressalva**, no tocante ao art. 2°, inc. I, f, que prevê um representante da Câmara Municipal de Franca para a composição do Conselho. Ocorre que, a jurisprudência de nossos Tribunais vêm considerando inconstitucional representantes do Legislativo comporem Conselhos, que são órgãos do Poder Executivo.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555** camara@franca.sp.leg.br



## ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Por força do princípio da separação dos poderes e da vedação de acumulação de funções em Poderes distintos, salvo as exceções previstas na Constituição (CE, art. 5°, § 2°), o vereador está impedido de realizar atividades executivas do Município, ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do prefeito.

Em situações análogas, o TJSP tem decidido acerca da inconstitucionalidade de leis que incluem membros do Poder Legislativo na composição de Conselhos Municipais:

"Neste sentido, tem se posicionado este Órgão Especial, ou seja, partindo da premissa de que 'conselhos são órgãos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até deliberação em determinado órgão governamental', fixou precedente no sentido da norma municipal infringir o art. 5°, §2° da Constituição Estadual, pois inclui em órgão do Poder Executivo a necessidade de possuir, em sua composição, representantes do Poder Legislativo.

Mesmo que não se acolha o argumento de vício de iniciativa, pois o projeto adveio da iniciativa do Prefeito de Taboão da Serra, não há dúvida que há invasão legislativa cias atribuições de um Poder em outro, o que caracteriza ofensa ao princípio da separação cios poderes.

Há clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo." (ADIN nº 0103669-89.2011.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 29.02.2012)

Assim, apresentamos a emenda supressiva que segue em anexo, para a regularização do projeto. Com a aprovação da emenda, o Projeto estará adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto trata da gestão do governo.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

#### III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555** camara@franca.sp.leg.br



## ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



decisão final, pois, com a aprovação da emenda, a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 06 de outubro de 2021.

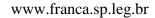
#### AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis	Ver. Luiz Amaral.	Ver. Daniel Bassi.	
Ver. Lindsay Card	doso	Ver. Pastor Palamoni.	
1	FINANÇAS E ORÇA	MENTO.	
Ver.Donizete da Farmácia.		rópolis Ver. Gilson Pelizaro.	
Ver. Zezinho Cabeleileiro.		Ver. Lurdinha Granzotte.	
EDUCAÇ	ÃO, ESPORTE, CULT	URA E LAZER	
Ver. Kaká		y Ver. Donizete da Farmácia	

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555 camara@franca.sp.leg.br** 



#### ESTADO DE SÃO PAULO





Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário a EMENDA SUPRESSIVA, que segue em anexo, com o propósito de regularizar o projeto conforme apontado no Parecer das Comissões Permanentes.

#### EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1°. Ficam suprimidas: a alínea "f" do inciso I, do art. 2°, renumerando-se as demais; e a expressão "e pela Câmara Municipal", constante no §4° do art. 2°; do Projeto de Lei nº 129/2021.

Câmara Municipal, em 06 de outubro de 2021.

## LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlin	nhos Petrópolis	Ver. Luiz Amaral.	Ver. Daniel Bassi.